



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 504-42.2012.6.21.0050 – CLASSE 32 –
SÃO JERÔNIMO – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrente: Ewerton Chananeco de Souza

Advogados: João Affonso da Câmara Canto e outra

Registro. Escolha de candidato em convenção. Vaga remanescente.

Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigindo que tal escolha decorra necessariamente de ulterior deliberação de órgão de direção partidário.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or seal.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura, para preenchimento de vaga remanescente, formulado por Ewerton Chananeco de Souza ao cargo de vereador do Município de São Jerônimo/RS, por considerar inaplicável *“o prazo de candidatura como vaga remanescente, haja vista o recorrente ter sido escolhido em convenção”* (fl. 71).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 76-80), no qual o candidato alega ofensa ao art. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, porquanto o Partido Democrático Trabalhista não preencheu todas as vagas para vereador, o que possibilitaria o registro de candidatos nas vagas remanescentes até 8.8.2012.

Informa ter comprovado nos autos o atendimento de todos os requisitos exigíveis ao deferimento do registro.

Indica divergência jurisprudencial.

Aduz, ao final, não ter sido notificado da decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 86-87).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, no que tange à alegação de ausência de intimação da decisão de indeferimento do registro do candidato, tenho que a preliminar não procede.



O candidato interpôs recurso eleitoral contra a decisão judicial que indeferiu o seu pedido de registro, o qual foi conhecido, mas não provido pela Corte de origem (fls. 71-73), sobrevivendo a interposição de recurso especial.

Observo, inclusive, que, perante o juízo eleitoral, foi procedida a intimação, via fac-símile, da advogada do candidato (fls. 27-28).

Diante da apresentação tempestiva desses recursos, não há que se cogitar de falta de ciência das decisões que indeferiram a candidatura.

No mérito, o juízo eleitoral indeferiu o pedido de registro do candidato, por entender que *“não se tratava de preenchimento de vaga remanescente, mas, sim, de requerimento extemporâneo da candidatura, pois o recorrente havia sido escolhido em convenção e não apresentara seu pedido de registro no prazo legal”* (fl. 72).

O Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau, afastando a aplicação à hipótese do prazo do art. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, referente aos requerimentos de registro para vagas remanescentes.

Colho os seguintes fundamentos do acórdão regional (fl. 72v):

O recorrente apresentou, em 13/7/2008, pedido de registro de candidatura como vaga remanescente.

A previsão legal encontra-se no art. 20, § 5º, da Resolução TSE n. 23.373/2011, in verbis:

§ 5º - No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e no § 1º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 8 de agosto de 2012, observados os limites mínimo e máximo para candidatura de cada sexo constantes do §2º deste artigo. (Grifei.)

Conforme se pode depreender do próprio texto legal, a vaga remanescente destina-se a completar a nominata com candidatos que não foram previamente escolhidos em convenção.

O prazo para aqueles candidatos escolhidos em convenção está regrado no art. 21, caput, da Resolução TSE n. 23.373/2011:

Art. 21 - Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2012. (Grifei.)



O art. 23 da mesma resolução prevê, ainda, a possibilidade de o candidato requerer individualmente seu registro, na hipótese de o partido político ou a coligação deixar de fazê-lo, no prazo de 48 horas da publicação do edital da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

Na espécie, o apelante foi escolhido em convenção do partido (fl. 23), e o edital contendo a lista dos candidatos foi publicado em 6/7/2012 (fl. 21). Logo, estava adstrito aos prazos acima referidos, ou seja, 5 de julho e 8 de julho.

O requerimento foi protocolado somente em 13/7/2012.

Dessa forma, correto o entendimento do juízo a quo, ao considerar que não se trata de pedido de vaga remanescente, mas, sim, de pedido de registro extemporâneo.

Vê-se, portanto, que o TRE/RS assentou a escolha do candidato na convenção partidária ocorrida em 23.6.2012 (fl. 23), não tendo sido, ainda, formulado o seu pedido de registro pelo partido, nem mesmo por ele próprio, na hipótese de registro de candidatura individual a que se refere o art. 23 da Res.-TSE nº 23.373, o qual pode ser apresentado no prazo de 48 horas a contar da publicação da lista de candidatos pela Justiça Eleitoral.

Penso, todavia, ser possível que o partido, tal como ocorreu no caso, indique esse mesmo candidato para concorrer às eleições em vaga remanescente, nos termos dos arts. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373 e 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, desde que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo até 8 de agosto de 2012 – “sessenta dias antes do pleito” –, requisitos que aqui foram atendidos.

Não me parece exigível que a escolha do nome do candidato para a vaga remanescente advenha de ulterior deliberação de órgão de direção partidário, podendo ele, portanto, ter sido escolhido anteriormente em convenção partidária, o que, inclusive, confere até mesmo maior representatividade e regularidade à escolha.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para deferir o pedido de registro de Ewerton Chananeco de Souza ao cargo de vereador do Município de São Jerônimo/RS.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Relator, apresentou-se justificativa?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Nenhuma. O partido requereu o registro desse candidato após o dia 5 de julho e o próprio escrivão do cartório eleitoral certificou que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) realizara convenção em certo dia de junho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então as instâncias de origem presumiriam a burla?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Apenas afirmaram que essa prática poderia constituir, em tese, burla à legislação eleitoral, mas não houve apontamento concreto de que essa burla pudesse ter ocorrido. Ou seja, o partido político escolheu o candidato em convenção que, posteriormente, o escrivão certificou ter preenchido todos os requisitos.

O DRAP – Documento de Regularidade dos Atos Partidários –, o registro coletivo do partido político, foi, inclusive, deferido, mas foi apenas para o registro desse candidato em especial que o partido se valeu da oportunidade prevista no § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O preceito dispensa a escolha em convenção, desde que ainda haja vaga.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Entendo que duas situações poderiam ocorrer: o partido político, ou coligação, não requereu o registro de determinado candidato, apesar de ele ter sido escolhido em convenção; ou o candidato não foi escolhido em convenção, mas, posteriormente, o partido formou uma comissão executiva provisória – ou via seu diretório municipal – e escolheu um nome que não havia sido sufragado em convenção.



Neste caso, com maior razão, ainda, pode o candidato pretender o seu registro, por meio de seu partido político, porque foi escolhido em convenção.

Por esse motivo, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de registro. E desde já me coloco à disposição dos colegas para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, de duas, uma, houve um lapso do Partido ou, por consequência de briga interna, não se teria encaminhado o nome do candidato. Mas como poderia indicar, inclusive, pessoa estranha à aprovação em convenção, não há como deixar de deferir o registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, minha única dúvida é que do parecer do Ministério Público Eleitoral consta que esse pedido fora protocolado apenas em 13 de julho.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim, mas antes dos sessenta dias da eleição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: De que forma Vossa Excelência afere essa especificidade?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Na verdade, o partido requereu o registro no dia 13 de julho, nos termos do § 5º do art. 10 da Lei Eleitoral, ou seja, sessenta dias antes das eleições, quando teria até o dia 7 de agosto para fazê-lo.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Estou esclarecido.
Acompanho o relator, Senhora Presidente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, eu não havia lido o parecer do Ministério Público, por isso tinha certas preocupações, mas, após os esclarecimentos do relator, ponho-me de acordo com ele.

Acompanho, portanto, o relator.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 504-42.2012.6.21.0050/RS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Ewerton Chananeco de Souza (Advogados: João Affonso da Câmara Canto e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.10.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.